Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

de junho de 1993

Lázaro Soares de Aquino
Prefeito Municipal

Lei nº 621/93, em 08 de julho de 1993

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação do Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, Aprovou e eu Lázaro Soares de Aquino Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e im-

plantação de programas da área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social a que se refere o art 2º da presente Lei

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção voltados à população de baixa renda

Art. 3º Os recursos do Fundo em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, serão aplicadas em:

I - construção de moradia

II - produção de lotes urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - Aquisição de material de construção;

V - Melhoria de unidades habitacionais

VI - construção e reforma de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

VII - regularização fundiária;

VIII - serviço de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana.

IX - serviços de apoio a organização comunitária em programa habitacionais de saneamento básico e de promoção humana.

X - complementação de infra-estrutura em loteamento deficientes deste serviços com a finalidade de regularizá-los;

XI - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel.

XIII - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico.

XIV - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho

Art. 4º - Constituirão receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimentos de parcelas de pagamento decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III - doações auxílio e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros

oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios.

VI - aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provinientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral

IX - Outras receitas provinientes de fontes aqui não explicadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As leis, digo, receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a eles reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade, a projetos que se vinculem a programas de habitação, saneamento básico e promoção humana bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Art. 5º - O fundo do que se trata a presente lei ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Promoção Humana.

I - Administrar o Fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana

e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acôrdo com as políticas delineadas pelo o Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - Submeter ao Conselho ao critério de seleção de famílias a serem beneficiadas com programas de habitação e, a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários.

V - Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao governo Federal que utilizarem recursos do Fundo como contrapartida.

VI - encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo.

VII - Submeter ao Conselho as normas para gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do Fundo e critérios para a transferência definitivas dos imóveis.

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo.

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referente a recursos que serão administrados

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

pelo Fundo.

Art. 7º O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de oito (08) membros, tendo como membros os representantes:

I - do Poder Executivo
II - do Poder Legislativo
III - de organizações comunitárias;
IV - de organizações religiosas,
V - de Sindicato de Trabalhadores
VI - de Entidades Patronais
VII - representante dos consumidatários
VIII - representante da Pastoral da Criança

§ 1º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho será por representante do Executivo.

§ 3º A indicação dos membros natos do Conselho será feita pelas as organizações ou entidades a que pertencem.

§ 4º - O número de representante do Poder Público não poderá ser superior a representação da sociedade civil.

§ 5º - Nenhum representante da sociedade civil pode ser vinculado ao setor público, mesmo que aposentado.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho pode ser parente em primeiro grau

do Prefeito.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 8º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressadamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração vantagem ou benefício de natureza pecuniária

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As deaisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo da maioria simples de seus membro, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social e fiscalizar seu cumprimento;

II - aprovar os programas anuais e pluriamuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção Humana

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios nas áreas de financiamentos habitacional.

V - definir forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo.

VI - definir as condições de retorno dos investimentos e, conseguentemente, as parcelas a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, tanto dos equipamentos sociais as instituições responsáveis por seu funcionamento como das habitações aos beneficiários de programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculados ao Fundo

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando se necessário o auxílio do Órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - definir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aproveitamento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

XIII - supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com utilização dos recursos do Fundo, providências a serem adotadas pelo poder executivo nos caso de inflação constatada.

XIV - analisar e selecionar para atendimento as demandas locais;

XV - analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal, pelo Estado e Prefeitura Municipal que envolvam a utilização de recurso do Fundo;

XVI - analisar e aprovar

Maurílio Pereira do Nascimento
Prefeito Municipal

os critérios para a seleção das famílias beneficiadas com programas de habitação e, cada projeto, a relação das selecionadas;

XVII - aprovar os critérios para transferências dos contratos de cessão de uso de qualquer título, da família beneficiada;

XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de cruzeiros).

Art. 12 - A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias contada de sua publicação.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaguara, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 1993.

Dezito Soares de Aquino
Prefeito Municipal